

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

PATRÍCIA ARAÚJO DE BRITO

**UMA ANÁLISE DAS MÚLTIPLAS VIOLAÇÕES DAS GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS PELA NEGATIVA DO REGISTRO CIVIL**

BELÉM

2019

PATRÍCIA ARAÚJO DE BRITO

**UMA ANÁLISE DAS MÚLTIPLAS VIOLAÇÕES DAS GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS PELA NEGATIVA DO REGISTRO CIVIL**

Trabalho de Curso (TC) apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Msc. Anna Laura Maneschy Fadel

BELÉM

2019

PATRÍCIA ARAÚJO DE BRITO

**UMA ANÁLISE DAS MÚLTIPLAS VIOLAÇÕES DAS GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS PELA NEGATIVA DO REGISTRO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito  
do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Banca examinadora:

Apresentado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_ - Orientadora

**Prof<sup>a</sup>. Msc. Anna Laura Maneschy Fadel**

Centro Universitário do Estado do Pará

\_\_\_\_\_ - Examinador (a)

Centro Universitário do Estado do Pará

Belém

2019

À minha família.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me conduzido ao longo desses cinco anos da graduação, assim como para a vida. Por ter me coberto de graça, misericórdia e sabedoria, pois eu compreendo que os planos do Senhor são os melhores, verdadeiros sonhos!

Agradeço a toda minha família, cujo apoio foi imprescindível para chegar até aqui. Aos meus pais, Raimundo Nonato e Marta Araújo, por todo carinho, amor, compreensão e valores que me foram transmitidos, os quais me fizeram enxergar cada barreira como um ciclo a ser vencido. Para vocês, meus amores, minha eterna gratidão.

Ao meu vôzinho, Luiz Chaves Araújo, que sempre foi atencioso e se doou verdadeiramente para me ajudar. Obrigada por sempre cuidar de mim e se preocupar.

Às minhas primas, Kacia Regina Oh e Klicia Regina Oh, que estiveram presentes em cada fase, especialmente, na conclusão deste sonho. Obrigada por me apoiarem na decisão de cursar a graduação de Direito, decisão que na época, foi difícil. Nunca me esquecerei de cada palavra.

Aos meus amigos da graduação, que vou levar para vida, Ana Carolina Rodrigues, Anderson Costa, Vitória Stevis e Yane Andrade. Agradeço por toda cumplicidade, companheirismo e paciência durante toda a graduação, sobretudo, nos últimos meses, reconheço que não foi fácil. Vocês foram essenciais.

Agradeço a todos os estágios que tive, os quais foram de suma importância para minha formação, principalmente, meu primeiro estágio na Defensoria Pública do Estado, que oportunidade incrível.

À todos os meus amigos queridos de fora da faculdade, que, inclusive, são muitos. Graças a Deus pela amizade de vocês. Amizades que resistiram a muitos desencontros, desmarcações e mensagens não lidas, mas que sempre compreenderam que o momento estava apertado e embora tudo isso, estiveram ali, em cada conquista. Vocês se tornaram as melhores amizades que eu poderia ter.

À minha orientadora, por ter apoiado e guiado a elaboração desse trabalho, por ser uma inspiração no exercício do magistério. A todos os mestres e professores que contribuíram para minha formação, principalmente, aqueles que ministraram minhas matérias favoritas.

Por fim, quero agradecer a todos que colaboraram direta ou indiretamente para que pudesse chegar aqui, gratidão a vocês.

*“Existem dois tipos de viajantes: os que viajam para fugir e os que  
viajam para buscar”  
(Érico Veríssimo)*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os direitos violados das oito crianças de origem *Waraos*, nascidas em Belém, devido a não elaboração da certidão de nascimento pelos funcionários dos cartórios de registro civil. Isso, em razão de não considerarem o protocolo de refúgio como documentação válida à identificação do refugiado e, conseqüentemente, do declarante do registro da pessoa natural. À vista disso, a pesquisa mostra os instrumentos legais que permitem a regularização do imigrante venezuelano em território brasileiro, demonstrando que o protocolo de refúgio configura documentação provisória de identificação de refugiado, conforme Resolução Normativa do CONARE nº 18 de 30/04/2014, Lei nº 9.474/97, Lei nº 13445/17, assim como o Decreto da Presidência da República nº 9277/2018. Ademais, o trabalho aponta a partir da exposição do direito à nacionalidade e critérios utilizados pelo Estado brasileiro para conceder o referido direito, que tais infantes são considerados brasileiros natos, porém, não obtiveram o reconhecimento de tal qualidade, uma vez que este atributo é reconhecido por meio da certidão de nascimento. Documento que serve de base estatística para o Estado verificar seus nacionais. Com isso, sustenta-se que esses indivíduos foram colocados em situação de apatridia, entendimento que é amparado pelas convenções internacionais, jurisprudência da corte interamericana e resoluções do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados. Por fim, defende-se que o direito ao registro configura direito humano viabilizador de outros direitos, sendo documento de elaboração obrigatória, consoante a lei nacional sobre registro público, nº 6.015/73, Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, de modo que a inobservância de tal direito violou diversas garantias, entre elas o direito à personalidade, nacionalidade, nome, cidadania e direitos sociais.

**Palavras-chaves:** protocolo de refúgio; registro civil; direitos violados

## ABSTRACT

This project aims to analyze the violated rights of eight indigenous *Waraos*, born in Belém, due to the denial in the making of the birth registration, by the Brazilian authorities. This occurs due the lack of efficacy given to the refugee protocol as a valid document to identify the refugee and to assure the right of registration. The research shows that the legal documents allows the regularization of the Venezuelan immigrant in the Brazilian territory, showing that the refugee protocol is a provisional document to identify taw refugee, according to the “Resolução Normativa CONARE nº 18” from 30/04/2014, Lei nº 9.474/97, Law nº 13445/17, as well as the Presidential Decree nº 9277/2018. Besides, this article aims to show, by studying the right to citizenship and criteria used by Brazil to grant this right, that those children are considered as Brazilians, but they don’t have these right granted, once the right is given by the registration act, which is important for the national data base of the citizens. Therefore, it’s argued that those individuals are in a condition of statelessness, which is the understanding utilized by international documents, the Inter-American Human Rights Court in their decisions and the High Commissioner of the United Nations for Refugees in its Resolutions. In conclusion, the right of registration is a basic human rights that allows the efficacy of other rights. For that matter, the registration act is a obligatory document, as can be seen in the Law of Public Registration, nº 6.015/73, International Covenant on Civil and Political Rights (1966) and the Convention on the Rights of the Child (1989), and so the denial in elaborate the document violated several rights, such as the right to personality, to citizenship, to the name and other social rights.

**Keywords:** refugee protocol; civil registration; rights violated.



## **LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS**

<b>GRÁFICO 01:</b> Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado.....	15
<b>GRÁFICO 02:</b> Principais nacionalidades das solicitações em trâmite.....	16

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 CRISE MIGRATÓRIA E SEUS REFLEXOS</b> .....	12
<b>2.1 Breve Relato sobre a importância do refúgio no âmbito internacional e nacional</b> .....	12
<b>2.2 História da crise política, econômica e social na Venezuela</b> .....	16
<b>2.3 A falta de concessão de registro civil em Belém do Pará para os filhos dos índios</b> <i>Waraos</i> .....	20
<b>3 DIREITO À NACIONALIDADE E APATRIDIA DAS CRIANÇAS DE ORIGEM</b> <b>WARAOS</b> .....	22
<b>3.1 Evolução e conceito do direito à nacionalidade</b> .....	22
<b>3.2 Percepção internacional</b> .....	25
<b>3.3 Perspectiva do ordenamento interno do direito à nacionalidade</b> .....	29
<b>3.4 Aspecto internacional da apatridia</b> .....	34
<b>4 EM QUE MEDIDA A RECUSA EM REGISTRAR OS FILHOS DOS ÍNDIOS</b> <b>WARAOS, NASCIDOS EM BELÉM, INTERFERE NO ACESSO ÀS GARANTIAS</b> <b>FUNDAMENTAIS?</b> .....	37
<b>4.1 Noções gerais do registro civil</b> .....	37
<b>4.2 Registro civil como direito humano viabilizador de outros direitos</b> .....	39
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	48

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, em decorrência dos conflitos sociais, econômicos e políticos presentes na Venezuela, houve o crescimento do deslocamento forçado dos nacionais desse país para o Brasil, de modo que tais indivíduos, juntamente com seus familiares, migram em busca de garantir seus direitos. Tal migração atinge, inclusive, os povos nativos da Venezuela, fazendo com que índios da etnia *Wayuu*, *Yukpa* e, sobretudo, *Warao* deixem seus territórios e solicitem refúgio no Estado brasileiro.

Nesse contexto, várias crianças de origem *Warao* acabaram nascendo em território brasileiro. Mas, vez que as autoridades do registro civil não consideraram o protocolo de refúgio como documentação válida de identificação dos refugiados, não foi elaborado o registro civil de tais crianças e, conseqüentemente, as colocaram em situação de apatridia. Com isso, o presente trabalho busca analisar a seguinte problemática: em que medida a recusa em registrar os filhos dos índios *Waraos*, nascidos em Belém, interfere no acesso às garantias fundamentais?

Como hipótese, sustenta-se que a certidão de nascimento seja um direito humano que deve ser garantido a todos os indivíduos desde o nascimento, considerando a sua importância e positividade pela comunidade internacional, sendo um direito que viabiliza outras garantias.

Para tanto, no primeiro capítulo expõe-se acerca dos aspectos relevantes do refúgio, buscando apresentar as principais convenções sobre esta condição, assim como a legislação referente ao protocolo de refúgio, instrumento que proporciona a regularização provisória desses indivíduos em território brasileiro. Após, foram elencadas as principais causas que motivaram o deslocamento forçado dos venezuelanos, assim como o ato ilegal dos funcionários dos cartórios de registro civil, a partir dos dados coletados na Defensoria Pública da União.

Em sequência, no segundo capítulo, mostra-se o direito à nacionalidade e a condição de apatridia das crianças, pois, embora sejam brasileiras, não tiveram a nacionalidade reconhecida. Para isto, demonstra-se que a nacionalidade configura elemento subjetivo do estado, expondo, inclusive, os critérios empregados pelo ordenamento para conceder a nacionalidade aos indivíduos, assim como os motivos que ensejam a condição de apatridia, sendo um deles a ausência do registro civil.

No último capítulo, analisaremos sobre a proteção internacional do registro civil para crianças, a fim de demonstrar como esse direito está introduzido dentro da perspectiva dos

direitos humanos. Apresentará para este fim, tratados globais sobre tal concepção, casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a lei nacional que sistematiza a certidão de nascimento no território, elencando, por último, as violações oriundas da inobservância do registro civil.

Ao final, foram realizadas as considerações finais sobre o problema em apreço.

## **2 CRISE MIGRATÓRIA E SEUS REFLEXOS**

É necessário compreender, antes de tudo, que de acordo com relatório das forças de segurança que atuam na fronteira do Brasil com a Venezuela, há intensa migração dos nacionais venezuelanos para a nação brasileira e, grande parte desses indivíduos ingressa em situação extremamente precária, sem quaisquer recursos que viabilizem assistência médica, abrigo ou documentação. Diante disso, a fim de facilitar a compreensão do problema aqui apresentado, é imprescindível destacar a importância dos instrumentos legais que proporcionam a regularização desses indivíduos em território brasileiro, assim como as circunstâncias vivenciadas na Venezuela que culminaram no deslocamento de seus nacionais

### **2.1 Breve relato sobre a importância do refúgio no âmbito internacional e nacional**

Com a consolidação dos Direitos Humanos no âmbito internacional e instrumentalização do Direito Humanitário, intensificou-se a ideia disseminada, até mesmo antes do século XVI, com Francisco de Vitória, de que os seres humanos possuem direitos inerentes a sua condição, independente de sua origem. Porém, foi no final do século XVIII que a noção de que há direitos inerentes a todos os seres humanos, sendo iguais para a totalidade dos indivíduos, assim como aplicáveis de forma universal e inalienável, se propagou, sendo, portanto, resultado da época moderna.

Assim, em um primeiro momento tratou-se de obter a laicização da natureza humana, identificando valores que deveriam ser observados e garantidos por uma sociedade. Depois, tais direitos ganharam conteúdo político e jurídico por meio da positivação desses por parte do Estado, pois a classe em ascensão, burguesia, necessitava de um regime jurídico que permitisse conquistar o poder político sem influência da igreja (VILEY, 2007).

Nesse contexto, surgiu a Teoria dos Direitos Humanos, que visava assegurar classe mínima de direitos que precisava ser garantida. Pois, embora o Cristianismo tenha tentado assegurar igualdade a todos os seres humanos, a totalidade dos indivíduos não era entendida como igualmente capaz de autonomia moral – capacidade de raciocinar e independência para decidir-, de maneira que apenas o ser humano homem, branco e proprietário detinha o seu direito reconhecido (BASTOS, 2011).

À vista disso, tais direitos foram positivados na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e na Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo fortes instrumentos de proteção do indivíduo. Principalmente no que tange à crise humanitária

intensificada no final da primeira guerra mundial, na qual houve maior preocupação acerca do deslocamento dos indivíduos em busca de segurança. Para tanto, a proteção dos refugiados tornou-se uma das questões fundamentais dos Direitos Humanos, pois estando presentes certas circunstâncias, é imprescindível garantir tais direitos.

Assim, refugiado consiste, em síntese, naqueles indivíduos que se encontram fora do seu país que ou não podem retornar ou não retornam devido receio de sofrer perseguições decorrentes de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. O referido conceito alcançou caráter normativo desde o final do século XX, com a positivação na Declaração Americana de Direitos do Homem de 1948; com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 – da qual o Brasil é signatário por tê-la ratificado; com Protocolo dos Refugiados de 1967 e, com a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

Sobre os diplomas internacionais, cabe ressaltar que a Convenção Relativa aos Refugiados de 1951, em seu artigo 33º, trouxe em seu bojo vários princípios concernentes aos refugiados, sobretudo, o Princípio do *non-refoulement* (não- devolução). Princípio que proíbe que o Estado receptor obrigue o indivíduo a retorno ao território violador de seus direitos, sendo uma norma *jus cogens* do direito internacional, a qual posteriormente ganhou o corpo de outros tratados e convenções, como na Convenção Americana de Direitos Humanos e Declaração de Cartagena.

Somado ao supra, o direito de solicitar e receber refúgio, na América Latina, ampliou-se com a Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984. Isso porque a partir dela passou-se a reconhecer como refugiados, além dos elementos da Convenção de 1951 e Protocolo de 1967, aqueles indivíduos que tenham abandonado os seus respectivos países em razão de “(...) sua vida, segurança ou liberdade ter sido ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (ACNUR, 1984, *online*).

A referida definição foi integrada aos ordenamentos de vários países, bem como pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de maneira inúmeras nações da América Latina reiteraram seus respectivos compromissos internacionais de oferecer proteção e assistência humanitária às pessoas em situações de vulnerabilidade. Dessa forma, percebe-se que o direito humano de solicitar refúgio foi perpassado por importantes codificações no plano internacional, sendo inclusive, ratificado por vários países, como por exemplo, o Brasil.

No entanto, embora o Brasil tenha ratificado e internalizado tais Estatutos, tendo em

vista que adota a Teoria Dualista Moderada<sup>1</sup>, isto por si só, não foi suficiente para que as garantias previstas fossem efetivadas. Portanto, teve que adotar em âmbito interno, medidas que concretizassem os fins previstos, já que eventual omissão poderia ensejar em responsabilização do Estado (PIOVESAN, 1996).

Diante disso, em 1997, elaborou a Lei de refúgio brasileira, lei nº 9.474/1997 (BRASIL, 1997, *online*), onde aderiu ao conceito mais abrangente de refugiados:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Ademais, a referida Lei criou o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão que é responsável para analisar os pedidos de refúgio; bem como elaborou dispositivos referentes ao Protocolo de Refugiado, documento que é expedido pela Polícia Federal e que atualmente, possui validade de seis meses, podendo ser renovado.

Tal protocolo está previsto na Resolução Normativa CONARE nº 18 de 30/04/2014, na Lei nº 9.474/97 e na recém aprovada lei de migração, lei nº 13445/17, assim como no Decreto da Presidência da República nº 9277/2018, possuindo imprescindibilidade. Isso porque permite o gozo antecipado dos direitos, conforme o artigo 19, §3º, da lei nº 13.445/17 abaixo em destaque, pois a análise final, em muitos casos, é demorada, não podendo o imigrante ficar à mercê do Estado:

Art. 19. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência. § 3º **Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao titular o acesso aos direitos disciplinados** nesta Lei. (Grifo nosso). (BRASIL, 2017, *online*).

Assim sendo, o referido documento consiste em documentação provisória de identificação do imigrante, de modo que por meio dele poderá ter acesso aos direitos e garantias dos refugiados, como, por exemplo, emitir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Carteira de Trabalho (CPTS) provisória.

---

<sup>1</sup> Dois ordenamentos distintos concernentes às relações entre Direito Internacional e Direito interno. De acordo com o artigo 49, I, e artigo 84, VII e VIII da Constituição Federal, para que o tratado tenha validade no Brasil é necessário decreto legislativo e executivo, salvo os direitos assegurados no artigo 4, II e art. 5, §2º da CF, que independem dos decretos para ter validade (LUIPI, 2009, p. 30-37).

Nota-se, portanto, que o Estado brasileiro adotou várias medidas no plano interno, sendo considerado pelo ACNUR -Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados- como o pioneiro dos países do Cone Sul na proteção internacional. Inclusive, o direito ao refúgio ganhou complementação com a promulgação da nova lei de migração, a qual disciplina direitos e deveres ao imigrante. Esse entendido agora, na perspectiva legal, não mais sob aspectos discriminatórios ou indesejáveis, mas como fonte de trabalho. Dando, dessa forma, efetividade a norma constitucional que proíbe distinções entre brasileiros e estrangeiros (LAFERTÉ, 2017, *online*).

Por conseguinte, de acordo com dados divulgados no site do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), o Brasil passou a receber grande fluxo de imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade, tendo aumentado as solicitações de refúgio em mais de 100 (cem) vezes nos últimos 7 (sete) anos, sendo que 33% das solicitações em trâmites são de imigrantes venezuelanos, conforme gráficos a seguir:

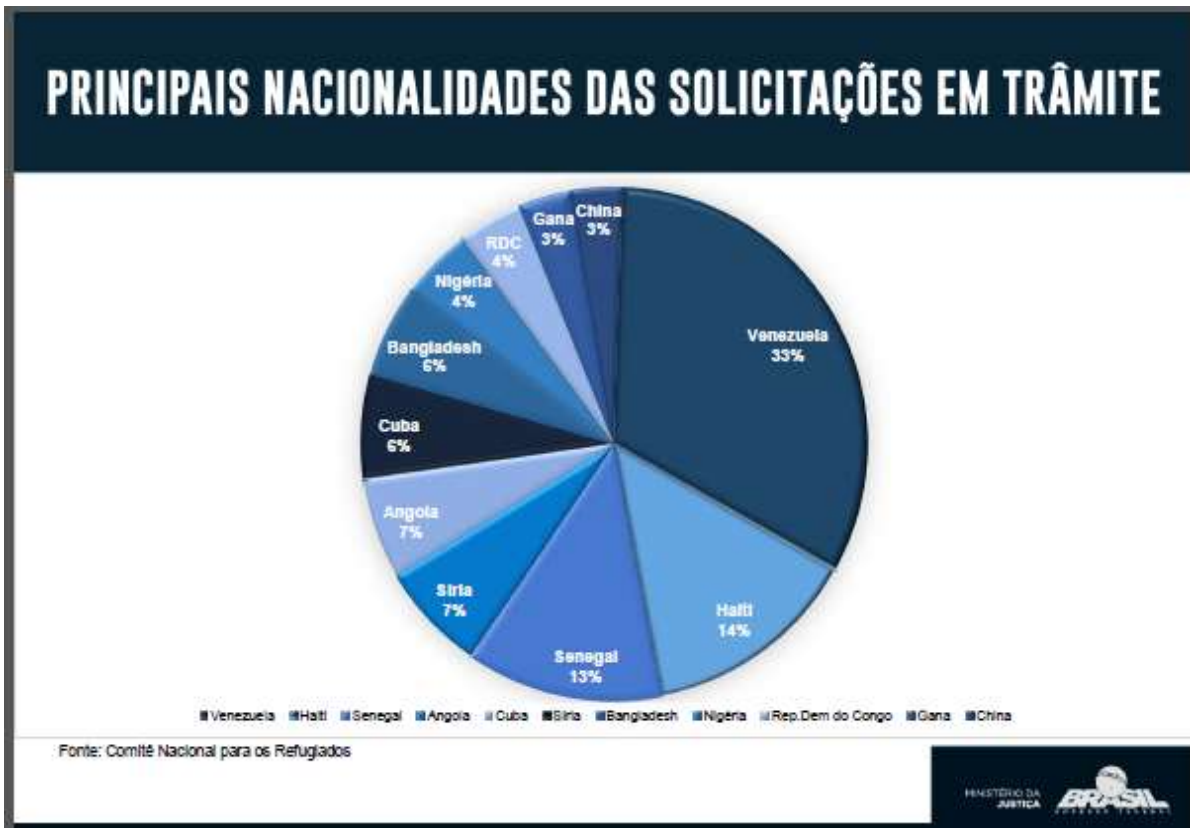
#### GRÁFICO 01 – Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado



Fonte: *Ministério da Justiça* (BRASIL, 2017).

#### GRÁFICO 02 – Principais nacionalidades das solicitações em trâmite





Fonte: *Ministério da Justiça* (BRASIL, 2017).

## 2.2 História da crise política, econômica e social na Venezuela

Até meados de 2007, a Venezuela se manteve em condição favorável, considerando que além de possuir legitimidade eleitoral, Hugo Chávez representava o interesse de grande parte da população excluída devido assimetria na distribuição de renda. Somado a isso, o país estava economicamente estável, em razão de sua principal fonte de riqueza, petróleo, se encontrar com preço elevado no mercado internacional, cujo valor triplicou se comparado ao valor atribuído no ano de 1999 (SOUZA; SILVEIRA, 2018).

Contudo, em razão do falecimento de Hugo Chávez, que ocorreu em 5 de março de 2013, decorrente de câncer no colo, o seu sucessor, ex Ministro das Relações Exteriores, Nicolás Maduro, assumiu o poder para convocar novas eleições ainda neste ano. Eleições essas que saiu vitorioso com diferença de 1,5% dos votos em relação à oposição (GAMBOA *apud* SOUZA; SILVEIRA, 2018).

Todavia, em que pese à vitória, houve afastamento gradual de uma parte da população referente ao governo e, intensa mobilização para interromper o mandato presidencial de Nicolás Maduro (VAZ, 2017). Isso em razão do desencantamento ocasionado pela morte de Hugo Chávez.

Com isso, a partir desse cenário, nos últimos anos houve intensificação da solicitação de refúgio pelos nacionais venezuelanos, conforme exposto no tópico antecedente. Isso devido à erosão da legitimidade do regime liderado por Nicolas Maduro; devido ao isolamento internacional e, conseqüente crise econômica, com acentuada assimetria macroeconômica e microeconômica; e devido à crise social que se instaurou no país, de modo que as perseguições de cujo político, ausência de segurança, alimentação e saúde têm aumentado exponencialmente o número de pessoas que deixam o país como estratégia de sobrevivência e garantia de seus direitos básicos.

De acordo com Edgardo Lander (*apud* CAMARGO; HERMANY, 2018, p. 231) sociólogo venezuelano:

O país está imerso em uma crise humanitária, econômica, política e social não sendo mais um território pacífico, o qual obriga as pessoas a saírem em busca de melhores condições mínimas e básicas de sobrevivência.

No que tange à crise política, por exemplo, além do desencantamento acarretado pela morte do ex-presidente, o Governo de Nicolás Maduro teve seu apoio reduzido em razão ter perdido as eleições parlamentares em 2015, passando a ter 70% (setenta por cento) do total da casa como oposição.

Porém, de acordo com Alcides Vaz (2017), apesar da derrota parlamentar, representar um marco no processo de deterioração das então difíceis condições de governabilidade interna, foi à apropriação das funções legislativas por parte do Tribunal Superior de Justiça (TSJ), bem como a suspensão das imunidades dos Deputados e convocação de uma nova Assembleia constituinte, para redigir novo texto constitucional, que intensificou a crise. De modo que a Organização dos Estados Americanos (OEA) passou a discutir a referida crise, com vistas à intervenção no país.

Já no que diz respeito o viés econômico, esse, por sua vez, possui raízes nas acentuadas quedas da principal fonte de exploração do país. Isso em razão das grandes quedas no valor dos barris de petróleo no mercado internacional, que inibiu as receitas de importações e encareceu as exportações, gerando intensa inflação no país e, conseqüente instalação da política de preços.

Com isso, em 2016, o Presidente Nicolás Maduro decretou Estado de Emergência por período de 60 (sessenta) dias, que foi prorrogado por aproximadamente 6 (seis) vezes, sem qualquer intervenção do Tribunal Supremo de Justiça da Venezuela, não obstante as manifestações da oposição presente na Assembleia Nacional. Ao invés disso, conferiu validade aos respectivos decretos.

Outrossim, a recessão econômica tem se prolongado até os dias atuais. Segundo o Fundo Monetário Internacional (FMI), por exemplo, a recessão econômica aumentou a inflação e interferiu na capacidade dos venezuelanos em promover sua própria subsistência. Forçando, dessa forma, que o Governo adotasse/ adote outras medidas emergenciais.

Ocorre que tais medidas acabaram por acirrar ainda mais a instabilidade econômica e embates políticos, instaurando grave crise de abastecimento de alimentos, de bens básicos e medicamentos. A escassez deste último, por exemplo, chegou a níveis alarmantes, vivenciadas apenas em épocas de guerra, de forma que em 2016, com o intuito de promover assistência nacional, a Assembleia Nacional declarou crise humanitária de saúde.

Contudo, o ponto mais crítico do conflito relaciona-se à questão social. Dado que embora a ápice do conflito envolva aspectos políticos e econômicos, é pela questão social que os nacionais estão migrando para outros países (VAZ, 2017).

De acordo com relatório divulgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução 2/8, o crescimento exponencial da migração forçada dos venezuelanos a outros países têm como fonte a escassez de alimentos e medicamentos que desencadeou a grave crise sanitária. Assim, para resguardar seus direitos essenciais, tais como vida, integridade pessoal, saúde, alimentação e liberdade de pensamento, os nacionais estão deixando seu país de origem.

Paralelamente, segundo o Relatório de 2018, a Venezuela decretou fechamento de suas fronteiras com vários países, decretando fechamento com a Colômbia em 2015, com o Brasil em 2016 e com Aruba, Curaçao e Bonaire em janeiro de 2018. A referida decretação interferiu no direito de locomoção dos nacionais, colocando obstáculo “ao direito de todas as pessoas a saírem livremente do território venezuelano, assim como ao direito a solicitar e receber asilo, proteção complementar ou outra resposta de proteção”.

Assim, por falta de canais legais, regulares e seguros para migrar, vários indivíduos passaram a procurar vias clandestinas que viabilizassem a migração irregular por meio de rotas terrestres e marítimas perigosas, colocando a própria integridade em risco. Além do que o bloqueio não reduziu a migração para o Brasil, pois desde bloqueio, pelo menos 20 mil venezuelanos teriam cruzado para o Brasil. (CAMARGO, 2019, *online*)

Dito isso, é possível perceber que a crise na Venezuela está longe de ser superada, tendo intensificação da discriminação história de certos grupos, tais como crianças, idosos e povos indígenas. No que diz respeito a este último grupo, a situação de vulnerabilidade é ainda maior, pois povos como *Wayuu*, *Warao* e *Yukpa* são forçados por organizações

criminosas a abandonar seus territórios de origem, tendo que percorrer longas distâncias sem qualquer recurso de comida e moradia.

Tais povos, sobretudo da etnia *Warao*, migraram para os estados de Roraima, Manaus e Pará, aumentando o contingente populacional dos respectivos Estados, de modo que houve decretação de estado de emergência social em suas respectivas capitais, para conseguir apoio da União e recurso federal.

Assim, diante da grave crise política, econômica e social que a Venezuela vem passando nos últimos anos, conforme destacado anteriormente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com base no artigo 41.b<sup>2</sup> da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do artigo 18<sup>3</sup> de seu Estatuto, emitiu marco de responsabilidade compartilhada entre os Estados membros da OEA<sup>4</sup>, embora tal marco não possua força vinculante.

Dentre as recomendações, merece destaque a ênfase dada ao princípio imperativo do direito internacional (*jus cogens*) *non-refoulement*, presente no artigo 22.8<sup>5</sup> da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH, 1969, *online*), que proíbe a devolução do solicitante de refúgio ao território violador, seja por procedimentos de deportação, expulsão ou qualquer outra ação das autoridades.

Além disso, elencou-se o direito à nacionalidade de pessoa apátridas, conforme destaque:

Garantir o acesso ao direito à nacionalidade a pessoas apátridas, assim como para filhas e filhos de pessoas venezuelanas nascidos em território estrangeiro e que estejam em risco de serem apátridas, nos termos do artigo 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da Convenção sobre os Direitos das Crianças, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e da Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia de 1961. **No que se refere a este ponto, resulta fundamental garantir e facilitar o registro de todos os nascimentos de maneira oportuna ou tardia e assegurar o acesso à nacionalidade (...)** (Grifo nosso). (CIDH, 1969, *online*).

Contudo, não obstante o esforço internacional acerca da matéria, assim como no âmbito interno, por meio Comitê Nacional para Refugiados, por desconhecimento das normas

---

<sup>2</sup>Formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;

<sup>3</sup>(...) Preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;

<sup>4</sup>Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Santa Lúcia, São Cristóvão e Névis, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai, Venezuela.

<sup>5</sup>Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

internacionais e compromissos assumidos, setores brasileiros não consideraram o protocolo de refúgio como documento válido, como será demonstrado adiante.

### **2.3 A falta de concessão de registro civil em Belém do Pará para os filhos dos índios Waraos**

Em 2018, na capital do Estado do Pará, Belém, os funcionários dos Cartórios de Registro de Pessoa Naturais recusaram-se a emitir o registro civil de 8 (oito) crianças nascidas na capital, filhos dos índios *Waraos*. Isso porque de acordo com os profissionais, dotados de fé pública, inexistiam os documentos necessários para a elaboração, quais sejam Carteira de Identidade, Cadastro de pessoas físicas, Certidão de Nascimento ou Casamento e Certidão de Nascido Vivo. Ocorre que tal ato está consubstanciado de ilegalidade, o qual viola direitos inerentes à personalidade.

Diante da referida recusa, os refugiados procuraram solucionar o impasse por meio da Defensoria Pública da União – órgão que presta assistência jurídica integral e gratuita, visando à promoção dos direitos de imigrantes e refugiados, através da articulação com órgãos governamentais e expedição de recomendações-, onde foi instaurado o Processo Administrativo nº 2018/003-03497<sup>6</sup> para averiguar a notória ilegalidade.

Com isso, em 12 de setembro de 2018, foi realizada reunião com os representantes dos Cartórios, com os servidores da SEASTER (Secretaria do Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda) e FUNPAPA (Fundação Papa João XXIII). Na ocasião, foi constatado que as 8 (oito) crianças nasceram na Santa Casa de Misericórdia, onde há um setor que funciona para a imediata emissão de Certidão de Nascimentos dos infantes. Todavia, pelo fato de o setor não realizar emissão das Certidões de pais migrantes, os mesmos eram encaminhados para o 2º Cartório de Registro de Pessoas Naturais, vinculado à Santa Casa, para emitir a documentação.

Contudo, por não reconhecerem o Protocolo de refúgio como documento válido para elaboração do registro civil, os filhos dos índios *Waraos*, que inclusive são brasileiros natos pelo critério *jus soli*,<sup>7</sup> permaneceram por meses sem qualquer documentação que comprovasse a existência legal no Brasil. Violando, portanto, direitos elencados pela Convenção dos Refugiados, Convenção Americana de Direitos Humanos e garantias previstas na Carta Magna.

---

<sup>6</sup> Dados retirados oficialmente da Defensoria Pública da União de Belém.

<sup>7</sup> Nascidos na República Federativa do Brasil, independentemente da nacionalidade de sua ascendência, desde que estes não estejam a serviço de seu país.

Diante disso, acordou-se na reunião que as 8 (oito) crianças seriam distribuídas entre os cartórios, para fins de elaboração das Certidões de Nascimento, haja vista que a inexistência do documento decorreu da ilegalidade dos Cartórios em não reconhecer o documento do solicitante de Refúgio.

Porém, em que pese a Defensoria Pública da União (DPU) ter esclarecido aos representantes dos Cartórios o reconhecimento legal do documento tratado como documentação de identificação, conforme a Resolução Normativa CONARE Nº 18 DE 30/04/2014<sup>8</sup>, bem como na Lei nº 9.474/1997<sup>9</sup>, na Lei nº 13445/2017<sup>10</sup> e Decreto da Presidência da República nº 9277/2018<sup>11</sup>, requerendo a emissão das certidões, houve concreta violação aos Direitos Humanos.

Isso porque a personalidade civil viabiliza o direito ao nome e nacionalidade, assim como concretiza, sem mediações, a dignidade da pessoa humana. Além disso, nos termos da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, é dever do Estado garantir o reconhecimento da condição de refugiado aos venezuelanos, bem como procedimentos que viabilizem os direitos outrora violados.

Igualmente, o direito ao registro está codificado no plano internacional. O artigo 18 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 assegura: “toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário”.

O artigo 20 da mesma convenção (CIDH, 1969, *online*) dispõe:

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra. 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

Diante do exposto, percebe-se que as violações aos Direitos Humanos não ocorrem unicamente por omissão legal, como também por meio da inobservância da validade de instrumentos que visam à concretização dos compromissos assumidos em âmbito internacional, como por exemplo, o direito à nacionalidade e outros direitos, os quais serão abordados especificamente nos capítulos seguintes.

---

<sup>8</sup>Estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação refúgio e dá outras providências (CONARE, 2014).

<sup>9</sup>Estabelece os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, trazendo questões relativas à exclusão, perda do refúgio, moradia provisória.

<sup>10</sup>Lei de imigração, que arquiteta os procedimentos sobre o processo do registro, assim como da regularização migratória.

<sup>11</sup>Dispõe sobre a identificação do imigrante, sobretudo, sobre a identificação provisória do mesmo.

### **3 DIREITO À NACIONALIDADE E APATRIDIA DAS CRIANÇAS DE ORIGEM WARAOS**

Os elementos da nacionalidade são de suma importância para o Estado identificar seus nacionais, sendo o elemento subjetivo do Estado. Assim, identificados tais requisitos, atribuídos por meio dos ordenamentos internos, deve ser conferida a respectiva nacionalidade, a qual deverá, obrigatoriamente, constar no registro civil do indivíduo- documento que permite a distinção entre as pessoas naturais. Com isso, a inobservância desse documento proporciona violações aos direitos humanos, e consequente situação de apatridia.

#### **3.1 Evolução e conceito do direito à nacionalidade**

Inúmeras prerrogativas de direitos e garantias decorrem do critério de nacionalidade do indivíduo, de modo que tal instituto possui imprescindibilidade. Pois, como mencionado no capítulo anterior, após a Segunda Guerra Mundial intensificou-se a noção do direito à nacionalidade no âmbito dos Direitos Humanos.

Contudo, embora essencial, pois caracteriza o elemento pessoal do Estado, a importância dada ao instituto, pode-se dizer que foi tardia em relação à positivação, ainda que a noção de nacionalidade tenha sido esboçada desde as concepções teóricas de Francisco de Vitória.

Francisco de Vitória, autor que fundou o Direito Internacional Público, já discorria sobre o critério da nacionalidade desde o século XIV e XV. Porém, não sob os aspectos difundidos com os doutrinadores atuais, mas segundo a ótica de que “os homens são detentores de dignidade e os aborígenes americanos construíam um povo, uma nação, e não era qualquer alegação que justificava a sua dominação” (D’OCA, 2012, p. 183).

Dentre os direitos difundidos pelo mestre Salamanca estavam *ius gentium* e *ius communications*, os quais supunham que os povos aborígenes constituíam uma república, com organização ordenada, na qual havia a possibilidade de livre circulação, livre escolha de residência e viabilidade de adquirir cidadania no local onde se encontrasse. Ou seja, entendia a nacionalidade como a ideia de pertença à comunidade, embora não discorra, em si, sobre a os critérios de nacionalidade desses povos (D’OCA, 2012).

Para além disso, durante a idade média houve intenso avanço quanto à noção de pertencimento. Isso porque, precisava-se nesse momento histórico, concretizar a ideia de pertencimento ao feudo, onde tal noção se fundamentava na concepção de vassalo e suserano,



cujos direitos de proteção, fidelidade e obediência ligavam-se à submissão da suserania e vassalagem.

Mais tarde, com desenvolvimento do Estado Moderno houve a concretização do Estado como realizador da nação e da nacionalidade. Contudo, esse estado nacional se configurou na forma de monarquias absolutistas, onde o poder do monarca era concebido como absoluto, sem contrapeso de outros poderes que pudessem impedir violações aos direitos dos nacionais. Todavia, após a regulamentação político-jurídica iniciada com o estopim da Revolução Francesa, o indivíduo passou a ser concebido a partir do vínculo político entre o Estado soberano e o indivíduo. Esse entendido, agora, formalmente como membro de uma comunidade constitutiva da dimensão pessoal do estado (REZENK, 2008).

De acordo com Paulo G. Gonet Branco (2013, p. 45), a Revolução Francesa teve a tarefa de superar todo o regime político e social vivenciado, onde a vontade soberana do povo ganhou espaço. E, nessa conjuntura, o Parlamento passou a ser o ápice da defesa dos interesses do povo, interesses esses pautados no viés da liberdade e propriedade, “os quais não encontravam espaços sob o regime monárquico absolutista [...], pois foi depois dos revolucionários que as monarquias absolutistas foram forçadas a transformarem-se em monarquias constitucionais, dividindo o poder com outras forças sociais”.

Em outros termos, houve o abandono da concepção de que o Estado era oriundo, exclusivamente, do rei, passando-se a haver divisão dos poderes e a compreender elementos que compõem o Estado, como território, povo e soberania. Desde então, o conceito moderno de nação esteve associado à formação dos Estados definidos por um território geográfico, com uma comunidade organizada e identificada pela estrutura política e jurídica vigente nesse território.

Diante do contexto, para Mazzuoli (2016, p. 734):

O atual direito da nacionalidade é resultado de um longo processo informado por princípios, contingências demográficas, políticas e histórias. Trata-se de vínculo jurídico-político e, não meramente jurídico, pois pode um indivíduo ser nacional de um país e estar sujeito, juridicamente, à legislação de outro. O país pode ser a pátria de origem do indivíduo ou o local que ele adotou por meio de naturalização.

Nas palavras do autor, em razão da nacionalidade ser atributo da natureza humana, a pessoa jurídica não possui tal qualidade, apesar de, analogamente, se falar em nacionalidade das pessoas jurídicas no âmbito internacional. Esclarece, ainda, que o Estado possui jurisdição



sobre todos os indivíduos que se encontrem em seu território ou em seu em seus espaços<sup>12</sup>, sendo que tal jurisdição é entendida no sentido da extensão espacial que o Estado possui sobre os indivíduos.

Diante disso, a nacionalidade, para o autor, consiste no “vínculo jurídico- político que une um indivíduo a determinado Estado, que pode ser vertical, unindo o indivíduo ao estado a que pertence, ou horizontal, que faz do indivíduo um dos elementos que compõem a dimensão pessoal do Estado”. Ou seja, consiste no estado de dependência do ser humano a uma determinada comunidade politicamente organizada (MAZZUOLI, 2016, p. 733-737).

Em outras palavras, o doutrinador Hilderbranco, discorre que a nacionalidade consiste no direito que o Estado exerce soberanamente, em conformidade com sua Constituição, sobre seus nacionais. Sendo esses últimos, as pessoas sujeitadas à autoridade direta do Estado, “que lhes reconhece direitos e deveres e lhes deve proteção além das suas fronteiras; é a qualidade inerente das pessoas, permitindo localização e identificação na coletividade” (HILDERBRANCO; CASELLA, 2012, p. 529-530).

No mesmo sentido define a Corte Interamericana de Direitos Humanos (1969, *online*), “consiste no político e jurídico que vincula uma pessoa com um determinado Estado, que a compromete para com este com laços de lealdade e fidelidade e que lhe confere o direito à proteção diplomática daquele Estado”.

Os doutrinadores Luiz Araújo e Vidal Júnior afirmam que nacionalidade acaba por identificar o chamado elemento subjetivo do Estado, designando aqueles que desfrutam da condição de nacionalidade. Tal condição independe do local onde estejam “se dentro ou fora do país, reservando-se, pois, a expressão população para designar todos aqueles que estejam residindo no território de um determinado Estado, independente de sua nacionalidade” (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2017, p. 325).

Além disso, em razão do vínculo da nacionalidade relacionar-se à concepção de Estado, sendo seu elemento pessoal, que se submetem à jurisdição, ambos doutrinadores reconhecem que cada Estado possui competência exclusiva para legislar sobre a sua nacionalidade. Seja no que tange às condições de aquisição ou perda desse atributo.

Contudo, devem ser observados os princípios que o direito internacional impõe para tanto. Isto, em decorrência da questão da soberania do Estado, pois somente o Estado soberano pode atribuir ao indivíduo a nacionalidade pelo simples nascimento, ou a naturalização aos estrangeiros. Em outras palavras, nenhum Estado Federado possui

---

<sup>12</sup>Lugares em que detém soberania: mar territorial, espaço aéreo etc.

competência para atribuir a respectiva qualidade, visto que não possui personalidade jurídica internacional para tal. (HILDERBRANCO; CASELLA, 2012; MAZZUOLI, 2016).

Frisa-se que a nacionalidade não se confunde com a dimensão demográfica estatal, conhecido como povo. Tampouco com a naturalidade, que é o local físico/território no qual o indivíduo nasce, que não possui relação com o fato de pertencer a determinado Estado. Além disso, não se mistura com a concepção de cidadania, embora estejam interligadas.

De acordo com Valério Mazzuoli (2016), a concepção moderna de cidadania surgiu com a ruptura do Estado Absolutista, na qual o ser humano passou a ter o status de cidadão. Tendo garantido direitos mínimos, tais como a liberdade e igualdade contra o comportamento arbitrário do Estado.

Para ele, em diversos países há confusões quanto à nacionalidade e cidadania, o que não deveria existir, visto que enquanto a nacionalidade consiste no vínculo jurídico-político, distinguindo o nacional do estrangeiro, a cidadania é a condição de exercer os direitos constitucionais, tais como direitos e deveres para com toda a sociedade, se relacionado à participação no cenário nacional. Assim sendo, a cidadania pressupõe a nacionalidade, que é conceito mais amplo.

Nesse sentido:

A cidadania consiste na consciência de participação dos indivíduos na vida da sociedade e nos negócios que envolvam o âmbito de seu Estado. Alcançados em igualdade de direitos e dignidade, pela construção da convivência coletiva, com base num sentimento ético comum, capaz de torná-los partícipes no processo do poder e garantir-lhes o acesso ao espaço público. São atos que comprovam o exercício da cidadania, o desempenho de funções públicas, de atividades comerciais ou empresariais, o exercício do voto, a participação na vida pública ou sociedade civil etc. (MAZZUOLI, 2016, p.740-741).

Cabe ressaltar, ainda, que a nacionalidade pode ser originária/involuntária ou adquirida/voluntária. Segundo Hilderbranco e Silva Paulo (2012), essa última decorre da mudança da nacionalidade anterior, enquanto aquela resulta do nascimento. Atualmente, todo indivíduo, ao nascer, adquire uma nacionalidade, que pode ser de seus pais (*jus sanguinis*), ou do Estado de nascimento (*jus soli*). Contudo, antes do surgimento dos Estados Unidos e dos países da América Latina, a nacionalidade era tão somente adquirida por meio do critério *jus sanguinis*.

### 3.2 Percepção internacional

Feita a devida conceituação, o direito a nacionalidade encontra-se regulado tanto por Convenções Internacionais Globais, assim como em Declarações e Tratados Internacionais de

Direitos Humanos. Quanto ao primeiro, pode ser citada como exemplo a Convenção de Haia sobre Conflito de Nacionalidade de 1930, que encontrou em vigor internacional em 1º de julho de 1937. Já no que tange às convenções, são exemplos, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e a Declaração Universal sobre Direitos Humanos de 1969.

A Convenção de Haia de 1930 consagrou em seu artigo 1º, as regras de competência de cada Estado, estipulando a necessidade da compatibilidade interna com a ordem internacional:

Cabe a cada Estado determinar sob sua própria lei quem são seus nacionais. Esta lei ser reconhecido por outros Estados, na medida em que seja compatível com convenções, costumes internacionais princípios de direito geralmente reconhecidos com em relação à nacionalidade (BRASIL, 1932, *online*). (Tradução nossa).

Somado a isto, a Convenção tratou do chamado princípio da nacionalidade efetiva, ao codificar em seu artigo 5º que o indivíduo somente poderá ser protegido por aquele Estado com o qual possui *nationalité effective*. Ou seja, para proteção, não basta o cumprimento apenas dos requisitos formais, é necessário a constatação do laço genuíno com o respectivo país, com reciprocidade de direitos e deveres.

Já Convenção Universal de Direitos Humanos de 1948 - do mesmo modo que a Declaração Universal de Direitos do Homem, que elencou o direito à nacionalidade em seu artigo 15, §1º e §2º- consagrou o direito à nacionalidade como direito humano fundamental. Isso, ao codificar em seu artigo 20, o direito à nacionalidade e, indo além, no sentido que originalmente visou o combate à apatridia no §2º, “toda pessoa tem direito a uma nacionalidade; toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado cujo território houver nascido, se não tiver direito a outro; a ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la”.

A condição de apátrida consiste naqueles indivíduos que dada circunstância em que nasceram não dispõem de nenhum laço que as prenda ou que as vincule a determinado Estado. De acordo como artigo 1º da Convenção sobre o Estatuto dos apátridas, “denomina-se apátridas toda pessoa que não seja considerada por qualquer estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”. Tal *status* pode decorrer, por exemplo, em razão de medidas repressivas ou como medida de pena e sanção.

Assim, por meio de tais documentos, é possível se extrair que a nacionalidade é elemento inerente à natureza humana, cuja outorga advém do Estado soberano, que não pode estabelecer distinções entre seus nacionais e estrangeiros. Além disso, não pode interferir no direito de escolha ou exercício desse atributo. Assim, por meio da positivação de tais direitos

no plano internacional, houve o reconhecimento de que devem ser protegidos. Inclusive, esta proteção ocasionou maior tutela jurisdicional para o cidadão, dado que na ocasião de inércia do Estado nacional ou insuficiências frente às violações de tais direitos, o cidadão passou a recorrer aos Organismos Internacionais.

Com isso, o tema já foi objeto de debate nos principais foros internacionais, sobretudo, na Corte Internacional de Justiça (CIJ). Sobre a tutela jurisdicional, em 1955, ao julgar o caso *Liechtenstein v. Guatemala*, a Corte Internacional de Justiça<sup>13</sup>, definiu jurisprudência acerca da nacionalidade efetiva ao conceituar a nacionalidade como:

[...] Fato social de apego, uma conexão genuína de existência, interesses e sentimentos, juntamente com a existência de direitos e deveres recíprocos. Pode-se dizer que constitui a expressão jurídica do fato de que o indivíduo a quem é conferido, seja diretamente pela lei ou como resultado de um ato das autoridades, está, de fato, mais estreitamente ligado à população do Estado que confere nacionalidade do que com a de qualquer outro Estado. (CIJ *apud* VALLE JUNIOR, 2015, p. 14) (Tradução nossa).

O referido caso versou acerca da reparação e compensações em favor de Friedrich Nottebohm, que teve seus bens confiscados e retorno recusado ao território guatemalteco. O Sr. Nottebohm, nacional da Alemanha, se mudou para Guatemala, onde estabeleceu domicílio e constituiu família, embora não tenha tentado adquirir nacionalidade do referido Estado. Isso, pois, manteve laços com o seu território de origem.

Contudo, em meados da Segunda Guerra Mundial, por ser considerado alemão, foi deportado para seu país de origem. E, com o intuito de não ser considerado como inimigo, requereu sua naturalização no principado de Liechtenstein, a qual foi concedida, sem o preenchimento de todos os requisitos legais, tal como a residência fixa não inferior a três anos. Por meio da naturalização, conseguiu retornar à Guatemala, porém, este país se recusou a readmiti-lo, assim como lhe impediu de usufruir dos bens presentes no território.

Ao julgar, a Corte entendeu pela inadmissão da alegação do principado de Liechtenstein, considerando que houve a naturalização, unicamente, com o propósito de se valer de proteção diplomática de um Estado neutro durante a Segunda Guerra Mundial.

Assim, concluiu que a Guatemala não estava obrigada a reconhecer a nacionalidade adquirida no principado de Liechtenstein em relação aos efeitos de proteção diplomática, de modo que a nacionalidade não deve se estabelecer somente com base em formalismos. Mas

---

<sup>13</sup>A Corte Internacional de Justiça é estabelecida pela Carta das Nações Unidas como o principal órgão judiciário das Nações Unidas.

sim, sobre um vínculo real existente entre o indivíduo e o Estado, ou seja, por meio da nacionalidade efetiva.

Já no que se refere ao Sistema Interamericano<sup>14</sup>, outros julgamentos relevantes ocorreram por meio desse sistema regional de proteção. Tal órgão atua com base em quatro principais instrumentos, a Carta de Organizações dos Estados Americanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do homem e com base no Pacto de San José da Costa Rica, documentos que visam à proteção dos direitos fundamentais do ser humano, sem distinção de raça, nacionalidade credo ou sexo.

Sobre o entendimento jurisprudencial firmado pelo sistema, merecem menção os casos de “Dominicanos e Haitianos v. República Dominicana” e “Yean e Bosico v. República Dominicana”. Tais casos são de suma importância para o presente trabalho, pois o primeiro implicou na inobservância do registro civil de crianças e consequente privação do direito à nacionalidade e, o segundo, na não constatação dos documentos dos imigrantes.

No caso das “Crianças Yean e Bosicovs. Republica Dominicana”, houve condenação da República Dominicana pela Corte Interamericana de Direitos Humanos devido este Estado, por meio de suas autoridades do Registro Civil, ter negado a emissão de Registro Civil às crianças Yean e Bosico, embora nascidas em território dominicano.

Ambas eram de origem haitiana e atendiam ao critério *jus soli* adotado pelo país. Contudo, por discriminação, foram-lhes exigida lista de documentação mais extensa que a documentação prevista pelo ordenamento, implicando na não emissão do registro civil das crianças e, consequente condição de apátrida- até a jurisdição contenciosa exercida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos-, além de empecilhos à educação.

Por unanimidade, foi decidido que o Estado violou os direitos à nacionalidade, igualdade e, sobretudo, o direito ao nome, tendo em vista que tais indivíduos permaneceram apátridas, até a resolução do caso, não obstante a própria legislação dominicana reconhecer o critério *jus soli* para a concessão da nacionalidade.

No último julgado, houve deportação ilegal de haitianos da República Dominicana para o Haiti, sob a justificativa de não reconhecerem os documentos de identidades desses. Além disso, vários foram detidos, antes de serem deportados, sem qualquer acesso ao sistema

---

<sup>14</sup>Composta por dois órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tem a função de promover a observância e defesa dos direitos humanos, de acordo com as atribuições do art. 41 da convenção americana e, pela corte internacional de direitos humanos, que possui papel jurisdicional sobre os casos de violação de direitos humanos pelos Estados partes da OEA e que tenham ratificado a convenção americana, sendo que tal decisão tem caráter obrigatório (MAZZUOLI, 2016).

judiciário dominicano; e, devido à deportação, houve a desestruturação de inúmeros núcleos familiares.

Ao julgar, a Corte constatou que as deportações não foram realizadas de maneira individualizada, mas a partir de critérios discriminatórios relativos à origem haitiana. Constatou a violação dos seguintes artigos da Convenção: 2º, 3º, 5º, 7º, 8º, 11º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 24º e 25º, que tratam, respectivamente, sobre o dever de ajustar a legislação nacional às disposições da Convenção, do direito à personalidade jurídica, ao tratamento humanizado, à liberdade pessoal, ao julgamento justo, à privacidade, à família, a ter um nome, à proteção das crianças, à nacionalidade e à proteção judicial.

Por meio dos julgados expostos, é possível perceber o entendimento jurisprudencial internacional acerca do direito à nacionalidade. No sentido que a Corte entende o direito à nacionalidade como atributo fundamental ao reconhecimento da personalidade humana. Entende que tal direito consiste no elo efetivo entre o indivíduo e o país, onde assumem direitos e deveres que devem ser observados, com vistas a evitar situações de apatria.

### **3.3 Perspectiva do ordenamento interno do direito à nacionalidade**

Como já mencionado, os Estados soberanos possuem competência para legislar sobre a matéria de nacionalidade, material essa disciplinada por meio das constituições dos Estados. Este é o caso do Brasil, na qual nos artigos 12 e 13 da Constituição Federal de 1988 elencam as duas hipóteses que compõe o povo brasileiro, dos brasileiros natos e naturalizados.

Por meio do artigo, é possível se extrair que o Brasil adota o critério *jus sanguinis*-nacionalidade determinada pela filiação, sendo irrelevante o local do nascimento-, o critério *jus soli* – possui nacionalidade do país desde que tenha efetivamente nascido em seu território, não importando a nacionalidade de seus pais-, e o *sistema misto* – que conjuga os dois critérios anteriores, visando evitar choques de nacionalidade decorrentes de apenas um sistema, busca aplicação equânime dos dois critérios (MAZZUOLI, 2016).

No artigo 12, inciso “I”, da Constituição Federal/88 há três hipóteses de brasileiros natos, ou seja, de nacionalidade originária. Isso a partir do critério *jus soli*, consagrado na alínea “a”, “os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país”, que independe da nacionalidade dos pais. Porém, tal nacionalidade não será conferida a qualquer custo, pois é imprescindível que os pais não estejam a serviço do seu país de nacionalidade, além do que basta que apenas um esteja nesta condição.

Contudo, caso um dos pais esteja a serviço de seu país e, o outro seja brasileiro e a criança nasça em solo brasileiro, prevalece o critério *jus soli*, embora baste que apenas um esteja servindo sua nação. Isso porque, de acordo com Mazzuoli (2016, p. 756) “chegar-se-ia ao absurdo de não reputar brasileiro aquele que aqui nasceu de pai ou mãe nacional, enquanto tal qualidade se atribui a quem, em idêntica base genética, nasceu no exterior, pouco importando a qualidade funcional do cogenitor estrangeiro prevista na alínea c”.

O autor frisa, ainda, que deve ter correspondência entre a nacionalidade do casal e o serviço prestado por este ao seu Estado. Caso não haja, deve prevalecer o critério *jus soli* para evitar situações de apatria. Sobre o registro civil de tais indivíduos, o artigo 50 da Lei nº 6015/73, conhecida como Lei dos Registros Públicos (BRASIL, 1973, *online*), dispõe que:

Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Contudo, o respectivo registro apenas atestará o nascimento, sem conferir a nacionalidade, salvo a exceção mencionada acima, nos termos do entendimento doutrinário. Já na alínea “b”, do artigo 12, os brasileiros natos são qualificados a partir da combinação do serviço brasileiro – qualquer função que decorra de um dos entes federativos, ou da administração indireta – e do critério *jus sanguinis* misto – basta que apenas um dos pais seja brasileiro. Nesse sentido, são natos “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil” (BRASIL, 1988, *online*).

Nesta hipótese, não importa se o pai ou mãe são brasileiros por meio da naturalização, basta que estejam a serviço do Brasil no exterior. Pois a qualidade de ser nato não é requisito para estar a serviço do Brasil no exterior (MAZZUOLI, 2016).

A última hipótese de brasileiro nato, prevista na alínea “c”, dispõe que são natos “os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira” (BRASIL, 1988, *online*). Contudo, para que houvesse a redação atual, o dispositivo passou por duas alterações desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Primeiramente porque a Emenda Constitucional de 1994 retirou a possibilidade do registro dos filhos dos brasileiros nascidos no exterior e colocou de formar imprescindível a necessidade de residir no Brasil, antes da maioridade, para efetivar a nacionalidade. Assim sendo, por não mais permitir o registro consular, para ter a nacionalidade brasileira, teria que



vir ao país e optar pela nacionalidade. Contudo, tal situação conferiu situação de apatria a milhares de famílias brasileiras residentes no exterior.

Por exemplo, aqueles nascidos em países que adotavam somente o critério sanguíneo para atribuição da nacionalidade, ficavam privados da nacionalidade brasileira e daquela oriunda do local do nascimento. Além do que havia estipulação de condição suspensiva para a aquisição da nacionalidade, ao condicionar a vindo para o país e opção.

Contudo, com a emenda nº 54/2007, foi retirada a necessidade de vir ao país para fazer a opção antes da maioridade:

Na nova redação há duas possibilidades para que os filhos de brasileiros, nascidos no exterior sejam considerados brasileiros natos. A primeira é registrar o filho no exterior em repartição consular brasileira, a fim de que o mesmo passe a ter a condição de brasileiro nato, ainda que jamais venha residir no Brasil [...]. A segunda possibilidade diz respeito aos filhos de brasileiros nascidos no exterior que, por qualquer motivo, não tiveram seu registro consular ali efetuado. Nesse caso, exige [...] a vinda ao país, antes ou depois da maioridade, com o intuito de residir; e a opção, em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira. Nesse último caso, o Estado não lhes pode negar o reconhecimento da nacionalidade, pois depende exclusivamente da vontade do interessado. Os que vierem residir antes da maioridade, serão brasileiros natos *sub conditione* (MAZZUOLI, 2016, p.761).

Nesse sentido, merece destaque o artigo 32, § 2º da Lei de Registro Públicos (BRASIL, 1973, *online*), que atribui ao brasileiro *sub conditione* o direito ao registro provisório:

Art. 32. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem. § 2º **O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento (Grifo nosso).**

E, de acordo com Mazzuoli, até atingirem a maioridade serão considerados brasileiros sem qualquer restrição. Mas, a partir da maioridade, caso não haja opção, serão considerados estrangeiros residentes.

Todavia, pela matéria necessitar de regulamentação por lei ordinária, para ele, pode ser utilizado o remédio constitucional do mandado de injunção, “conceder-se-á mandado de



injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”, conforme o artigo 5º, LXXIX, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, *online*), para a efetivação da garantia constitucional.

Já no que diz respeito à naturalização, que *visa* “integrar um estrangeiro à comunidade política brasileira” (MAZZUOLI, 2016, p. 770), está elencada no artigo 12, inciso “II”, da Constituição Federal, a qual dispõe das possibilidades desse instituto, cujos benefícios não se estendem ao filho ou cônjuge:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

O constituinte, nesse artigo, criou duas hipóteses de aquisição de nacionalidade por naturalização, a ordinária e a extraordinária. Em relação à primeira, atribuiu ao legislador a competência para definir os requisitos necessários para tanto, o que é regulado pela Lei 13.445/17, lei de Migração.

Contudo, os requisitos exigidos pela legislação ordinária não se aplicam os indivíduos oriundos de países de língua portuguesa, pois para esses, a Carta Magna elencou somente dois requisitos “residência ininterrupta por um ano e idoneidade moral”, vedado outros acréscimos (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2017, p. 325).

A Lei de Migração (BRASIL, 2017, *online*) disciplina a naturalização na forma da alínea “a” da CF/ de 1988, onde o artigo 65 dessa lei indica os requisitos para a aquisição da nacionalidade ordinária:

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições: I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira; II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos; III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Porém, o requisito temporal de quatro anos poderá ser reduzido para um ano caso tenha filho brasileiro; tenha cônjuge ou companheiro brasileiro; tenha prestado ou pode prestar serviço relevante no país ou tenha recomendação por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Além da naturalização originária, o artigo art. 67 da lei disciplina, nos mesmos termos constitucionais, que será concedida a naturalização extraordinária “a pessoa de

qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira”.

Em todas essas hipóteses, o pedido de naturalização é realizado administrativamente. A competência é exclusiva do Poder Executivo, executada pelo Ministério da Justiça, de modo que o requerimento é feito junto a esse órgão, o qual emite a naturalização por meio de portaria, com certificado de naturalização. Contudo, a nacionalidade só é adquirida no momento em que a certificado é entregue por meio do Juiz Federal da cidade onde estiver residindo o naturalizando (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2017).

A partir destes esclarecimentos, é importante mencionar a divergência doutrinária que existe entre a naturalização ordinária e extraordinária. Sobre isso, diferentemente de Valério Mazzuoli (2016) que entende que todos os casos previstos na Constituição Federal são faculdades das autoridades brasileiras, os autores Luiz Araújo e Vidal Júnior (2017) entendem que apenas a naturalização ordinária não comporta direito subjetivo. Ou seja, não vincula o Poder Executivo que possui competência exclusiva para conceder a naturalização, mesmo que haja o preenchimento dos requisitos legais, pois para eles, a concessão ordinária depende da discricionariedade do Poder Público para avaliar a conveniência e oportunidade.

Entretanto, no entendimento desses últimos, caso seja hipótese de naturalização extraordinária, o Poder Executivo é vinculado a conceder a naturalização, se preenchidos os requisitos objetivos elencados constitucionalmente (residência ininterrupta e ausência de condenação criminal), pois configura direito subjetivo do estrangeiro.

Já o § 1º, do artigo 12, da Constituição Federal, traz outra hipótese de naturalização, o chamado português equiparado. Esse continua como português, mas terá direitos de um brasileiro, desde que haja reciprocidade. A reciprocidade está regulamentada pelo Estatuto da Igualdade, a qual é regulada pelo Decreto nº 70.46/72.

Somado às hipóteses ora expostas, a Lei de Migração elencou mais duas hipóteses de naturalização, a especial, decorrente de situação diplomática ou prestação de serviço ao estado brasileiro, nos termos do artigo 68. E, a naturalização provisória, que possibilita que o menor irregular possa obter sua naturalização provisória, antes de completar a maioridade:

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações: I - seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou; II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos; Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante

legal. Parágrafo único. A naturalização prevista no *caput* será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade (BRASIL, 2017, online).

Por fim, é imprescindível mencionar que não deverá haver distinções entre os brasileiros natos e naturalizados, sendo ambos beneficiários de todos os direitos, salvo as distinções de tratamento estabelecidas pelo próprio texto constitucional. Nesse sentido, dispõe o artigo 12, §2º “a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição” (BRASIL, 1988, *online*).

### 3.4 Aspecto internacional da apatridia

Segundo Mazzuoli (2016) apatridia consiste na ausência de vínculo jurídico de nacionalidade, ou seja, em indivíduos que dada circunstância em que nasceram não dispõem de nenhum laço que as prenda ou que as vincule a determinado Estado. Tal conceito está codificado em vários diplomas legais internacionais. Dado que após a Segunda Guerra Mundial, os temas concernentes à apatria e nacionalidade passaram a ser intensamente debatidas e codificadas no plano internacional, como na Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas de 1954 e na Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961 (REZEK, 2008).

Sobre os diplomas legais, a Convenção de 1954 – da qual 68 Estados são signatários, sendo um deles, o Estado brasileiro, que realizou adesão em 30 de abril de 1996 – é o principal instrumento internacional que visa regulamentar e melhorar a condição das pessoas apátridas. Esta convenção trouxe a definição jurídica dos apátridas, cujo conceito supõe negação da nacionalidade a partir dos critérios da legislação do Estado, aplicada pelas autoridades competentes. Nesse sentido, vejamos o artigo 1º: “Toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional” (BRASIL, 1954, *online*).

Contudo, parte da doutrina entende que os apátridas na condição *de jure*, do artigo antecedente, não é suficiente para a conceituação dos apátridas. Tendo em vista que não engloba, de forma vinculante, os apátridas *de factos*, os quais foram tratados somente na acta final da Convenção, de forma não vinculante. Esses consistem nos indivíduos que embora possuam o vínculo formal da nacionalidade, não usufruem dos direitos atinentes a ela. Trata-se, a verdade, da ausência de nacionalidade efetiva – termo que já foi abordado no presente trabalho (VAN WAAS *apud* PEREZ, 2017; ACNUR, 2005).

Para além da conceituação, este documento trouxe um rol de direitos inerentes aos indivíduos em condição de apatridia. Pode-se citar, por exemplo, o direito a igualdade de tratamento aos estrangeiros; acesso à educação pública; liberdade, entre outros.

Ademais, o artigo 7º desta Convenção, estabelece o tratamento mais favorável a esses indivíduos, uma vez que afirma “salvas as disposições mais favoráveis previstas nesta Convenção, todo o Estado-Contratante concederá aos apátridas o mesmo tratamento que conceder aos estrangeiros em geral” (BRASIL, 1954, *online*).

Para mais, merece destaque o artigo 28, que determina a emissão do documento de identidade: “os Estados- Contratantes emitirão documentos de identidade a todos os apátridas que se encontrem nos seus territórios e não possuam documento de viagem válido” (BRASIL, 1954, *online*).

Contudo, embora tenha sido o primeiro documento internacional visando assegurar os direitos expostos, não tratou da apatridia decorrente da ausência de nacionalidade. Por isso, a fim de sanar e complementar a Convenção, foi elaborada a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, da qual o Brasil também é signatário. Objetivo dessa Convenção constitui-se em prevenir e reduzir a apatridia, com o intuito de assegurar nacionalidade a cada indivíduo, conferindo este direito desde o nascimento, conforme o artigo 1º:

1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida. A nacionalidade será concedida: (a) **de pleno direito, no momento do nascimento; ou** (b) mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão. Nos termos do disposto no parágrafo 2 deste Artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido. Todo Estado Contratante cuja legislação preveja a concessão de sua nacionalidade mediante requerimento, segundo a alínea (b) deste parágrafo, poderá também conceder sua nacionalidade de pleno direito na idade e sob as condições prescritas em sua legislação nacional. (Grifo nosso)

Frisa-se Perez (2017, p.70), que a Convenção executa o referido propósito por meio de três princípios básicos “acesso à nacionalidade do território quando a pessoa seria de outro modo, apátrida; proteção contra a privação da nacionalidade se disso resulta a apatridia; garantias contra a apatridia em casos de sucessão de Estados”.

Ademais, em razão da relevância do tema, em 1950 foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), órgão das Nações Unidas que tem com o objetivo reduzir a vulnerabilidade referente à condição de apatridia e de refugiado, por meio da prestação de assistência aos indivíduos.

Segundo manual desse órgão, nº 11/2005 (ACNUR, 2005, *online*), a condição de apatridia pode ser desenvolvida por inúmeras razões, “**incluindo conflitos de leis**, transferências de território, legislação matrimonial, práticas administrativas, discriminação, **falta de registro de nascimento**, privação da nacionalidade e renúncia (quando um indivíduo rejeita a proteção de um Estado” (grifo nosso). Colocando milhares de pessoas em denegação da nacionalidade, apátridas, apesar do conjunto de normas internacionais sobre a matéria.

Sobre esses motivos, merece destaque para o presente trabalho, a apatridia oriunda dos conflitos de leis e falta de registro civil. O conflito de leis decorre do fato dos ordenamentos internos serem competentes para atribuir a condição de nacionalidade de acordo com suas respectivas Constituições, o que pode deixar um indivíduo sem nacionalidade, devido os critérios adotados. Assim, a fim de evitar isso e com vistas aos preceitos da convenção de Haia, a maioria dos países combina os critérios de nacionalidade, isto é, o *jus soli e jus sanguini*, como por exemplo, o Brasil, tema abordado no item 1.2 deste capítulo.

Já no que concerne a falta do registro civil, há afetação, sobretudo, de crianças, pois sem esse documento oficial, que atesta a identidade, torna-se quase impossível adquirir nacionalidade, as colocando em situação de apatridia. Diante disso, de acordo com as convenções, os Estados possuem o dever de fornecer às autoridades competentes meios para que o registro civil seja levado a cabo. Para cumprir os compromissos assumidos internacionalmente. Com isso, passa-se para análise do registro civil.

## **4 EM QUE MEDIDA A RECUSA EM REGISTRAR OS FILHOS DOS ÍNDIOS WARAOS, NASCIDOS EM BELÉM, INTERFERE NO ACESSO ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS?**

Neste capítulo abordaremos acerca da proteção internacional do Registro Civil para crianças, demonstrando como esse direito está inserido dentro da perspectiva dos direitos humanos. Com isso, apresentará os tratados internacionais sobre o referido assunto, assim como a lei que sistematiza o registro civil no Brasil, a fim de apresentar a certidão de nascimento como um instrumento que propicia outros direitos, sendo um direito que dá direitos, um compromisso de todo território brasileiro, uma vez que a sua inobservância gera inúmeras violações.

### **4.1 Noções gerais do registro civil**

O registro civil é a condição de existência legal do indivíduo, o qual permite a sua identificação na comunidade. Este documento tem como função imediata dar publicidade aos fatos jurídicos de interesses das pessoas e da sociedade, conferindo autenticidade, segurança e eficácia, à luz dos princípios da legalidade, veracidade e publicidade (AMARAL *apud* STOLZE, 2018).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 atribui à União competência privativa para legislar sobre registros públicos. Assim, no exercício dessa competência, visto que a Carta Magna anterior também trouxe tal previsão, foi editada a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (BRASIL, 1973, *online*), a qual disciplina os seguintes registros:

Art. 1º. Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. § 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: I - o registro civil de pessoas naturais; II - o registro civil de pessoas jurídicas; III - o registro de títulos e documentos; IV - o registro de imóveis; [...]

Todavia, para o respectivo trabalho, trataremos somente acerca do registro previsto no inciso “I” do artigo mencionado, que está regulamentado a partir do artigo 29 deste diploma legal. Nesse, os principais fatos da vida da pessoa natural (nascimento, nome, nacionalidade, idade, filiação etc.) devem ser reconhecidos pelo sistema registral. Isso porque são atributos inerentes ao Estado da pessoa natural, que não podem ser renunciados, alienados ou prescritíveis, são direitos inerentes à personalidade do ser humano (DINIZ, 2018).

Nesses termos, o registro civil configura-se documento de elaboração obrigatória, pois além de viabilizar direitos essenciais, engloba interesse público. É a partir dele que o Estado passa a identificar os seus cidadãos<sup>15</sup>, dotados de direitos e deveres para com sua pátria, garantindo às crianças e adolescentes direitos fundamentais, como nome e nacionalidade (CALTRAM, 2010).

Sobre a obrigatoriedade de proceder a declaração, a Lei elenca um rol de legitimados para a sua lavratura, tendo como principais legitimados/ obrigados, os pais das crianças. Pois além de ser um direito desses últimos, se apresenta como dever dos pais, consoante o poder familiar, (CALTRAM, 2010). Porém, na ausência dos genitores, a legislação prevê hipóteses sucessivas, demonstrando a importância de tal encargo. Vejamos:

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: 1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54; 2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias; 3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente; 4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto; 5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe; 6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor. § 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido. § 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato (BRASIL, 1973, *online*).

Identificado o legitimado, este deverá providenciar o registro da criança. Sendo exigidos alguns documentos, tais como documentos pessoais que permitam a identificação do legitimado (Carteira de Identidade/ Carteira de Habilitação/Passaporte/protocolo de refúgio) e declaração de nascido vivo – formulário fornecido pela Secretaria da Saúde e preenchidos pelos médicos do hospital onde ocorreu o nascimento. Porém, na hipótese de nascimento fora do hospital, em domicílio, por exemplo, o respectivo documento é preenchido pelo Oficial de Registro, a fim de não obstar a certidão de determinadas crianças. E, na hipótese do declarante ser hipossuficiente, este terá gratuidade no registro civil de nascimento, conforme regulamentação do art. 8º Lei Federal 10.169/2000 (CALTRAM; GLADYS, 2010).

Analisados os documentos imprescindíveis, passa-se à elaboração do documento, o qual possui elementos indispensáveis: nacionalidade, naturalidade, idade, filiação e o nome,

---

<sup>15</sup>Serve de base estatística de nacionalidade.



nos termos do artigo 54 da lei. Sobre este último, a lei informa que o declarante do nascimento deve indicar o nome da criança, caso não o faça, o oficial de registro lançará o prenome do pai e, na ausência desse, o da mãe. Além disso, enfatizando a essencialidade do requisito, a lei menciona que ainda que os pais sejam desconhecidos, deve ser atribuído o nome.

Já no que concerne aos prazos para sua elaboração, Pablo Stolze (2018, p. 185) afirma que o registro deve ser realizado no prazo de 15 dias, ampliáveis para 45 dias em alguns casos. Porém, o descumprimento desse prazo não impede a elaboração do registro. Discorre o autor:

Na forma da lei n. 6015/73, o prazo para o registro de nascimento é de quinze dias, ampliáveis para 45 dias (caso de impedimento do pai) ou até três meses (em lugares distantes mais de 30 km da sede do cartório), conforme se vislumbra dos seus artigos 50 a 52. O descumprimento desse prazo não importa em impossibilidade de registro extemporâneo do nascimento. Na hipótese de registro tardio, duas consequências básicas advirão: a obrigatoriedade do registro no domicílio da residência do interessado e a necessidade de um requerimento que deverá ser assinado por duas testemunhas.

A legislação pontifica, ainda, que todo nascimento ocorrido em território nacional deve ser registrado, pois como já apontado, trata-se de um direito da criança, do ser humano. Que permite o reconhecimento da sua existência, assim como efetivação de seus direitos, tais como o direito à nacionalidade, nome, saúde, educação, dentre outros. Nesse sentido, o direito ao registro pode ser considerado como um direito humano, viabilizador de outros direitos.

#### **4.2 Registro civil como direito humano viabilizador de outros direitos**

Deve ser esclarecido, primeiramente, que existem diversas nomenclaturas para conceituar estes direitos com normatividade maior, sendo as mais usuais: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Quanto a estas, há autores que às concebem a partir de concepções diferentes; outros como ideias diferentes, porém complementares e, demais, como nomenclaturas equivalentes.

Quanto aos Direitos Fundamentais, expressão que nasceu na França revolucionária, expressa o conjunto de direitos e liberdades reconhecidos pelos ordenamentos jurídicos de cada Estado, com as suas respectivas constituições, de forma que possuem sentido mais preciso e restrito, com delimitação temporal e espacial (LUÑO, 1995).

Já os Direitos humanos, há duas formas de conceituá-los. Primeiramente, por meio do alcance do direito natural, como valores decorrentes da bondade intrínseca, que nascem com o



ser humano. E, mediante a concepção da existência de um direito universal, cujo valor precisa ser reconhecido no plano internacional, seja por meio de leis ou tratados internacionais. Grandes documentos consagraram essa ideia, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada em 1948, ao afirmar em seu artigo 1º “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos” (ONU, 1948, *online*).

Para o autor Fábio Comparato (2013, p. 29), professor da USP, afirma que os Direitos Humanos são direitos cuja titularidade se fundamenta na própria existência do ser humano, decorrente de uma dignidade. Nas palavras do autor:

A titularidade dos direitos humanos é, pura e simplesmente, a existência do homem, sem necessidade alguma de qualquer outra precisão ou concretização. É que os direitos humanos são direitos próprios de todos os homens, enquanto homens, à diferença dos demais direitos, que só existem e são reconhecidos, em função de particularidades individuais ou sociais do sujeito. Trata-se, em suma, pela sua própria natureza, de direitos universais e não localizados, ou diferenciais.

Realizada a referida conceituação, para aqueles que entendem esses conceitos como concepções diferentes, esta diferenciação ocorre a partir da esfera de positivação e grau de eficácia. Os Direitos Humanos se referem aos direitos codificados no plano internacional (tratados, ou leis internacionais, por exemplo), tendo, portanto, esfera de positivação maior. Já os Direitos Fundamentais são direitos oriundos do ordenamento jurídico de cada país, de maneira que a positivação deste é menor.

Além disso, a eficácia deste último é maior se comparado àquele, pois, na hipótese de violação de um direito fundamental, o cidadão possui amparo jurisdicional primeiro no âmbito interno. O autor José Afonso da Silva, por exemplo, defende tal distinção (SILVA, 2006).

Por sua vez, para os autores que compreendem os termos a partir de concepções complementares, afirmam que tais direitos são lados de uma mesma moeda. Isso, pois, embora um seja positivado na esfera internacional e outro no âmbito interno do estado, em alguns momentos o ordenamento jurídico não reconhece aquele como direito fundamental e, com isso, acaba, muitas vezes, por lesioná-lo.

Ou até mesmo, ratificam tratados que versam sobre Direitos Humanos, mas lhe asseguram pouca relevância, de forma que os internalizam, unicamente, para ganhar legitimidade perante os órgãos internacionais.

Então, em razão do supra, surge a necessidade dos agentes internacionais para proteção do direito humano, reforçando a proteção dos direitos na hipótese de haver

descumprimento pelos estados nacionais. Assim sendo, em que pese serem noções diferentes, são complementares no sentido de se auxiliarem na proteção dos valores, em grau de aproximação e harmonização (SARLET, 2017).

Nesse viés, “sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito. [...] Direitos fundamentais e normas de direitos fundamentais seriam, assim, sempre dois lados da mesma moeda” (ALEXY, 2012, p. 50).

Contudo, para outros doutrinadores, tais termos possuem ideias equivalentes e, para tanto, utilizam o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988 “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, de forma que, para esses, tal direito se transforma automaticamente em Direito Fundamental.

Argumentam que a Constituição Federal aderiu ao conceito materialmente aberto dos Direitos Fundamentais. Isso porque o que justifica o conceito materialmente aberto é o fato de não haver a possibilidade de prever todos os direitos, visto que as circunstâncias históricas podem ensejar outros, de modo que os direitos expressos na Carta Magna não são taxativos.

O autor Sergio Resende, por exemplo, entende pela inexistência de distinção entre os Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Para este, tal direito é essencial do ser humano, decorrente da própria natureza. Tampouco necessita de positivação no texto constitucional, necessitando, apenas, que realize a natureza humana.

No entendimento do autor supradito:

Direitos humanos ou direitos fundamentais são poderes- deveres de todos para com cada um e cada um para com todos, visando a edificar e conservar a humanidade do ser nas condições de civilização ou dignidade humana alcançadas pela civilização humana em um determinado momento histórico (CALTRAM, 2010, p. 108).

Diante das discussões doutrinárias sobre o tema, compreenderemos o direito ao registro, no presente trabalho, como direito necessariamente humano, ou seja, direito universal “inerente a todos os indivíduos, sem qualquer discriminação” (MAZZUOLI, 2016, p. 895), cuja formalização no plano internacional foi efetivada desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Dentre os artigos da declaração universal de 1948, merecem destaque os artigos 2º, 6º e 15º, os quais, respectivamente, tratam da capacidade do ser humano gozar de direitos

independentemente de distinções de raça, origem nacional, nascimento ou outra condição. Além disso, assegura o direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei e do direito à nacionalidade. Vejamos:

Artigo II. 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Artigo VI. Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei. [...]Artigo XV. 1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade (ONU, 1948, *online*).

Uma vez adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a ONU traduziu os princípios elencados nesse documento em tratados internacionais que resguardassem direitos específicos, a partir da codificação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que entrou em vigor internacional em 1976. O referido documento foi aderido pelo Brasil em 1991 e trouxe em seu artigo 24 dos direitos das crianças, sobretudo, o direito ao registro no inciso “II”, direito que já estava codificado desde a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, como apresentado no capítulo anterior, no tópico sobre apatridia. (ONU, 1948, *online*).

Nesse aspecto, o artigo 24º do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1966, *online*) estabelece que:

1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. 2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome. 3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.

Mais tarde, em 1989, foi editada a Convenção sobre os Direitos da Criança, com o objetivo de incentivar os Estados signatários a desenvolverem o desenvolvimento pleno da personalidade de suas crianças. Para tanto, trouxe à seguinte disposição em seu preâmbulo “a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade” (BRASIL, 1990, *online*).

Assim, a fim efetivar o referido propósito, o artigo 2º dispõe que todos os Estados partes deverão respeitar os direitos apresentados pela convenção às crianças sujeitas a jurisdição do Estado, de modo que isto deve ocorrer sem distinção alguma, seja de raça, cor,

sexo, idioma, crença, origem nacional, étnica ou social, nascimento ou qualquer outra condição da criança.

Sobre o direito ao registro o artigo 7º (BRASIL, 1990, *online*) estabelece:

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles. 2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

Igualmente, os sistemas regionais reforçaram a concepção desse direito ao preverem a nacionalidade, bem como o registro civil em convenções internacionais. Assim, além das convenções citadas dos capítulos antecedentes, a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança de 1990, também codificou e reforçou a imprescindibilidade desses direitos.

Diante da análise dos instrumentos internacionais ora elencados, que versam acerca da dignidade da pessoa humana, fundamento dos direitos humanos que ramifica vários direitos, entre eles o direito ao registro civil, constata-se que todo ser humano é amparado por esse direito, sobretudo, as crianças, cuja certidão é o primeiro documento da pessoa natural, tal qual demonstrado desde o início desse trabalho.

Nesses termos, Gilson Dipp e o ex-Secretário Especial dos Direitos Humanos (SEDH), Paulo Vannuchi, em entrevista ao portal de notícias para o Conselho Nacional de Justiça, em 2009, reforçaram a imprescindibilidade da certidão de nascimento diante dos compromissos assumidos a nível internacional, sendo um direito que dá direitos. Um dever de todo o Brasil (CNJ, 2005, *online*).

Caltram (2010, p. 89) pontifica que sem o registro civil é impossível a retirada dos demais documentos necessários ao longo da vida do indivíduo, tendo em vista que as informações constantes no assento de nascimento servem de base para a retirada dos outros documentos necessários para a vida civil e, para gozar de outros direitos inerentes à condição de cidadão. Nas palavras do autor:

O registro civil é o primeiro documento da pessoa natural, sem o qual é impossível a retirada dos demais documentos necessários ao longo da vida do indivíduo. As informações constantes do assento de nascimento da pessoa são tão importantes que acompanham o indivíduo por toda vida, individualizando-o das demais pessoas e provando sua idade, relações de parentesco e nacionalidade.

Caso o referido documento não seja redigido, ensejará condição de apatridia. Havendo negação de identidade e proteção do indivíduo a um Estado, assim como de vários direitos

civis e políticos. Direitos decorrentes da cidadania, isto é, de exercer os direitos constitucionais. Nesse sentido, por conter elementos essenciais, tal como nacionalidade e o nome, pode-se afirmar que em razão da não elaboração deste documento as crianças são colocadas em situação de vulnerabilidade, conforme expõe o manual nº 11/2005 da ACNUR (2005, *online*):

Em conformidade com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), qualquer criança, independentemente de onde nascer, deve ser registrada imediatamente após o nascimento. Toda a criança têm o direito de adquirir uma nacionalidade. A nacionalidade de uma criança deve ser determinada pelas leis dos Estados envolvidos e os Estados exigem conhecer onde a criança nasceu e quem são os seus pais. Sem uma prova de nascimento, ou seja, sem uma certidão de nascimento oficial, é quase impossível para a criança determinar a sua identidade e, portanto, adquirir uma nacionalidade.

Portanto, no caso objeto de análise, onde os filhos dos índios *Waraos*, refugiados venezuelanos, não foram registradas em razão dos cartórios de notas não considerarem o protocolo de refúgio como documento de identificação, houve violações de diversos direitos. Primeiramente porque, conforme apresentado no primeiro capítulo deste trabalho, o protocolo de refúgio é considerado documentação válida e suficiente para a identificação do declarante do registro civil, nos termos da Resolução Normativa do CONARE nº 18 de 30/04/2014, da Lei nº 9.474/97 e na recém-aprovada lei de migração (Lei nº 13.445/17), assim como no Decreto da Presidência da República nº 9277/2018, diplomas que afirmam: “Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao titular o acesso aos direitos disciplinados” (BRASIL, 2017, *online*).

Assim, as oito crianças foram colocadas em situação de apatridia, sem o reconhecimento da nacionalidade, não obstante serem brasileiros natos por meio do critério previsto artigo 12, alínea “a”, da CF/88. Isso porque nasceram no hospital público Santa Casa de Misericórdia, localizado na capital do Estado do Pará, ou seja, em território brasileiro, cujo critério é utilizado para qualificação dos nacionais.

A respectiva violação pode ser corroborada pelo entendimento jurisprudencial dos organismos internacionais, sobretudo, da Corte Interamericana, no caso “Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana”, apresentado do segundo capítulo, onde a não elaboração do Registro Civil das crianças que detinham a nacionalidade do respectivo país fez com que as crianças ficassem apátridas.

Além disso, como ponderado no item 1.2 do capítulo segundo, ao contrário da naturalização ordinária, que comporta discricionariedade do Poder Executivo, no caso dos brasileiros natos, não há tal faculdade. Deve ser atribuída unilateralmente pelo Estado, mediante o Registro Civil disciplinado na Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, onde devem constar como requisitos indispensáveis: a nacionalidade, idade, filiação, naturalidade e nome.

Para mais, sem o registro civil o indivíduo fica impedido de gozar de serviços sociais básicos, como saúde, educação, direito de votar e ser votado, assim como de ser beneficiário de programas sociais destinados às pessoas em condição de vulnerabilidade, tal qual, o Bolsa família:

É através do registro de nascimento que a pessoa passa a ser cidadã e a existir juridicamente. O direito ao registro é o direito à existência. A partir do momento em que é registrada, a pessoa tem acesso aos direitos universais e poderá ser incluída nos mais diversos benefícios sociais (CALTRAM, 2010, p. 90).

Benefícios que devem ser garantidos em razão da condição de vulnerabilidade e hipossuficiência que o grupo familiar se encontra, já que seus genitores deixaram o país de origem, Venezuela, em razão das fortes violações aos direitos humanos ocasionadas pelo governo ditatorial de Nicolas Maduro.

Ademais, sem a certidão de nascimento é impossível inserir a pessoa na sociedade, sendo inviável o exercício pleno da cidadania. Pois como já exposto, a cidadania é a condição de exercer os direitos constitucionalmente assegurados, que pressupõe a nacionalidade. Contudo, sem a certidão de nascimento, a nacionalidade das crianças não foi reconhecida. Portanto, considerando o que foi exposto nesse tópico, o direito ao registro é um direito humano que deve ser garantido pelo Estado, a fim de garantir padrão mínimo de dignidade humana (MAZZUOLI, 2016).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo, depreendeu-se acerca da importância do protocolo de refúgio. Documento que confere regularidade provisória no país até a análise definitiva por parte do CONARE, que possui validade de seis meses, devendo ser renovado no final do período. Além disso, foram expostos os fundamentos legais de tal documento, previsto na Resolução Normativa CONARE nº 18 de 30/04/2014, na Lei nº 9.474/97 e Lei nº 13445/17, assim como no Decreto da Presidência da República nº 9277/2018.

Tratou-se, ainda, acerca do intenso fluxo migratório dos nacionais venezuelanos para o Brasil, demonstrando os principais motivos que ensejaram o deslocamento forçado de tais indivíduos, oriundos do conflito social, econômico e político que se instalou no país. Por fim, apresentou-se a problemática decorrente da não elaboração do registro civil das oito crianças de origem *Waraos*, filhos de imigrantes venezuelanos, em razão dos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais, localizados em Belém, não terem aceitado o protocolo de refúgio como documento válido para a identificação do declarante do registro de nascimento, deixando tais crianças apátridas.

No capítulo segundo, evidenciou-se sobre os aspectos da nacionalidade, sendo um direito inerente ao ser humano, que deve ser conferido a cada indivíduo desde o nascimento, pois além de ser o elemento pessoal, identificador do Estado, configura-se como direito humano. A partir disso, expôs-se o entendimento internacional sobre a questão, trazendo convenções acerca do direito à nacionalidade, assim como o entendimento jurisprudencial dos organismos internacionais, como a Corte Internacional de Justiça e a Corte Internacional de Direitos Humanos, os quais compreendem a nacionalidade como direito viabilizador da personalidade humana.

Abordou-se, também, os critérios para a aquisição da nacionalidade brasileira, elencando que os Estados possuem competência para tanto, desde que respeitadas as normas internacionais. Diante disso, constatou-se a condição de brasileiros natos das oito crianças, por meio do critério *jus soli*, expresso no artigo 12, alínea “a”, da CF/88. Por fim, tratou-se da condição da apatridia decorrente da inobservância do registro civil, demonstrando o seu papel concretizador do direito à nacionalidade e combate a situações de apatridia.

No terceiro capítulo, elencou-se a obrigatoriedade do registro civil, visto que é a condição de existência legal do indivíduo, que permite sua identificação na sociedade, à luz dos princípios da legalidade, veracidade e publicidade. Demonstrou, ainda, os seus requisitos essenciais do registro civil, tais como nome, nacionalidade, idade e filiação, bem como

procedimento regulado por meio da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que afirma que o registro civil deve ser realizado no prazo de 15 dias após o nascimento, caso desrespeitado, poderá ser redigido extemporaneamente.

Além disso, demonstrou-se a proteção internacional dos direitos humanos, tendo como fundamento essencial o ser humano detentor de direitos intrínsecos. Nesse sentido, o direito ao registro foi apresentado como direito humano, cuja proteção no plano internacional iniciou-se com a Declaração Universal de Direitos Humanos, ao reconhecer que todo ser humano tem direito a ser reconhecido como pessoa perante a lei.

Contudo, o tema foi abordado de forma específica no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, na Convenção sobre os Direitos da Criança 1989 e na Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança de 1990. Documentos que codificaram o direito da criança ser registrada logo após o nascimento.

Por fim, constatou-se que a não elaboração do registro civil é uma das causas que ensejam situação de apatridia. Colocando milhares de crianças nesta situação caso não seja redigido. Com isso, entendeu-se que a recusa do registro – por não aceitar o protocolo de refúgio como documentação válida das oito crianças brasileiras pelo critério *jus soli* violou diversos direitos, entre eles o direito à personalidade, nacionalidade, nome, cidadania, assim como direitos sociais.



## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia**, de 30 de agosto 1961.

Disponível em:

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_para\\_a\\_Reducacao\\_dos\\_Casos\\_de\\_Apatridia\\_de\\_1961.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf). Acesso em: 25/05/2019.

\_\_\_\_\_. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em:

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em 15/02/2019.

\_\_\_\_\_. **Convenção relativa ao estatuto dos apátridas**, de 28 de dezembro de 1954.

Disponível em:

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_sobre\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Apatridas\\_de\\_1954.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf). Acesso em: 25/05/2019.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Cartagena (1984)**. Disponível em:

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf). Acesso em: 15/02/2019.

\_\_\_\_\_. **Direitos e deveres dos refugiados no Brasil**. Disponível em

[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Direitos\\_e\\_Devers\\_dos\\_Solicitantes\\_de\\_Refugio\\_e\\_Refugiados\\_no\\_Brasil\\_-\\_2012.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Direitos_e_Devers_dos_Solicitantes_de_Refugio_e_Refugiados_no_Brasil_-_2012.pdf). Acesso em 29/04/2019.

\_\_\_\_\_. **Manual para parlamentares nº 11, de 2005**. Disponível em

[http://archive.ipu.org/PDF/publications/nationality\\_p.pdf](http://archive.ipu.org/PDF/publications/nationality_p.pdf). Acesso em: 20/04/2019.

\_\_\_\_\_. **Protocolo de 1967. relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967)**. Disponível em:

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf). Acesso em: 15/02/2019.

\_\_\_\_\_. **Refugiados em números**. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros\\_1104.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf). Acesso em 26/05/2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p.50.

ARAUJO, Luiz; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 22 ed. São Paulo: verbatim ltda, p. 325-327.

BASTOS, Elísio. Algumas reflexões sobre os direitos humanos e suas gerações. **Revista dos tribunais**: São Paulo, v. 908, p. 179, jul. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 17/11/2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 592, de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 06 de julho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 25/05/2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 21 de novembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 25/05/2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 06/07/1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em 25/05/2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 21.798, de 6 de setembro de 1932.** Promulga uma convenção e três protocolos sobre nacionalidade, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>. Acesso em: 26/05/2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.277, de 05 de fevereiro de 2018.** Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. Brasília, 05 de fevereiro de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em 22/05/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília, 24 de maio de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm). Acesso em: 26/05/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997.** Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Brasília, 13 de maio de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9459.htm). Acesso em: 22/05/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, 31 de dezembro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em 25/05/2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da justiça e Segurança Pública. **Refúgio em números** - 3º edição. Disponível em [https://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros\\_1104.pdf/view](https://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf/view). Acesso em 22/05/2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da justiça e segurança pública. **Nova lei de migração está em vigor para facilitar regularização de estrangeiros.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/nova-lei-de-migracao-esta-em-vigor-para-facilitar-regularizacao-de-estrangeiros-no-brasil>. Acesso em 26 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da justiça e segurança pública. CONARE. **Resolução Normativa nº 18,** de 30 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/refugio/anexos/resolucao-18-doupdf.pdf>. Acesso em 22 de maio de 2019.

CALTRAM, Gladys Andrea Francisco. **O registro de nascimento como direito fundamental ao pleno exercício da cidadania**. Piracicaba: Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Metodista de Piracicaba, 2010.

CAMARGO Marcelo. **Fechamento da fronteira do Brasil com a Venezuela não reduziu migração**. Último Segundo, 2019. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2019-04-10/fechamento-da-fronteira-do-brasil-com-a-venezuela-nao-reduziu-migracao.html>. Acesso em: 20/05/2019.

CAMARGO, Daniela Arguilar; HERMANY, Ricardo. **Migração venezuelana e poder local em Roraima**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 22, n. 35, p.229 jan/jun. Disponível em: file:///C:/Users/USER/Downloads/2608-9466-1-PB.pdf. Acesso em 19/02/2019.

CASELLA, Paulo Borba; HILDEBRANDO Accioly. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012, p 529-530.

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em 20/05/2019.

\_\_\_\_\_. **Resolução 2/8, Migração forçada de pessoas venezuelanas**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-2-18-pt.pdf>. Acesso em 10/02/2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Coletânea de Artigos do Instituto de Estudos Avançados (IEA) da Universidade de São Paulo. Direitos Humanos/Cidadania. 1997, p. 29. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 19/05/2019.

CNJ. **Ministro Gilson Dipp lança campanha pelo registro civil**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/67723-ministro-gilson-dipp-lanca-campanha-pelo-registro-civil->. Acesso em 15/05/2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro 1**. Ed. 35ª. São Paulo: Saraiva, p.137.

D'OCA, Fernando Rodrigues Montes. **Política, Direito e Relações Internacionais em Francisco de Vitória**. Revista Opinião Filosófica, Porto Alegre, v. 03, p.170-190 n°. 01, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMBLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 1. ed 20ª. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 183-186.

MAZZUOLI, Valério. **Curso de direito internacional público**. 10ª Ed. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2016, p. 733- 766.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed. São Paulo: saraiva, 2013, p.45- 49.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 26/05/2019.

PÉREZ LUÑO, Antônio-Enrique. **Los derechos fundamentales**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995. 46-47.

PEREZ, Mayara. **A perda da nacionalidade como sanção por crimes de terrorismo: análise das legislações britânicas e francesa à Luiz do panorama legal internacional de proteção à apatridia**. Florianópolis: Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996. p. 97.

REZEK, Francisco. **Curso elementar**. Ed. 11°. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 180 e 375.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Conceito de direitos e garantias fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 430. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Pdf. Acesso em: 25/11/2018.

SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006, p 176-178.

SOUZA, A.; SILVEIRA, M. **O fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil (2014-2018)**. Cadernos PROLAM/USP, v. 17, n. 32, p. 11-15, 28 ago. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/issue/view/10736>. Acesso em: 23/03/2019.

VALLE JUNIOR, Luiz. **O direito à nacionalidade em sistemas regionais de proteção aos direitos humanos**. Brasília: Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Relações Internacionais da Universidade de Brasília, 2015.

VAZ, Alcides Costa. **Perspectivas da estabilidade regional à luz da implementação dos acordos de paz na Colômbia e da crise venezuelana**. Centro de Estudos Estratégicos do Exército: Análise Estratégica, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 1-8, mar. 2017. Disponível em: <http://ebrevistas.eb.mil.br/index.php/CEEEExAE/article/view/1140>. Acesso em: 23/03/2019.

\_\_\_\_\_. **A crise venezuelana como fator de instabilidade regional: Perspectivas sobre seu transbordamento nos espaços fronteiriços**. Análise Estratégica, Rio de Janeiro n.2 v. 3, 2017.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Tradução de Maria Ermentina. 1.ed. São Paulo: Perspectiva, 2007, p.1-6.